

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA *META PLATFORMS* EM RAZÃO DA INVASÃO DE CONTAS NO APLICATIVO *INSTAGRAM*

Maria Eduarda Clara Sobreira<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## RESUMO:

O presente artigo científico tem por finalidade analisar a responsabilidade civil que a Empresa *Meta Platforms* possui diante da invasão de contas individuais no aplicativo *Instagram*, com foco no cabimento de indenização por danos morais e o entendimento da jurisprudência brasileira sobre o tema. Com a criação de um universo metafísico que proporcionou a grande circulação de informações e usuários, tornou-se substancial a regulamentação da atuação humana no contexto da internet, para que os consumidores virtuais não estivessem desamparados perante a transgressão de seus direitos. Logo, atuando como provedora de aplicação, é imprescindível o estudo da responsabilidade civil da *Meta Platforms* quando ocorre a falha na prestação de seus serviços de segurança e privacidade, principiando a invasão de perfis individuais no *Instagram*. Isto porque, a mencionada empresa controla uma das maiores redes de comunicação da atualidade, contando com alto alcance de indivíduos dos conteúdos publicados ao redor do mundo, o que torna a exposição do usuário a eventuais danos extrapatrimoniais e financeiros mais acentuada. Através do método dedutivo como técnica de abordagem e dos métodos de procedimento histórico-evolutivo e pesquisa bibliográfica, será demonstrada a evolução da tecnologia no decorrer dos anos e como a sociedade tradicional passou a se portar frente aos novos meios de comunicação desenvolvidos para atender as necessidades da modernização.

**Palavras-Chave:** Internet; Responsabilidade Civil; Instagram; Ecosistema Digital; Meta Platforms.

## ABSTRACT:

The purpose of this scientific article is to analyze the civil liability of the Meta Platforms in cases involving the invasion of individual accounts on the Instagram, focusing on the possibility of compensation for moral damages and the interpretation of Brazilian jurisprudence. With the creation of a metaphysical universe that has provided the widespread circulation of information and users, regulating human activity on the internet has become essential so that virtual consumers aren't left unprotected in front of violations of their legal rights. Therefore, as an application provider, it's relevant to examine Meta Platforms' civil liability when failures occur in the provision of its security and privacy services, leading to the invasion of individual Instagram profiles. The reason who implicates this responsibility is the control of one of the largest social media and communication networks, with significant reach and influence over the dissemination of content, which amplifies increasingly the exhibition of the users to potential moral and financial negative effects, thereby heightening the relevance of this legal discussion. Using the deductive method as the approach technique and the historical-evolutionary and bibliographic research methods as procedural techniques, the study will demonstrate the evolution of the technology over the years and how traditional society has adapted to new ways to communicate, developed to answer the needs of modernization.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: maria.sobreira3@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política (UENF) (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

**Keywords:** Internet. Civil Liability. Instagram. Digital Environment. Meta Platforms.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com a evolução tecnológica vivenciada pela sociedade da informação, em especial a partir do advento da internet e da comunidade virtual, a humanidade passou a se desapegar dos métodos de comunicação ordinários e investir em meios mais modernos, que disseminassem as informações de modo mais veloz e eficaz, atingindo milhares de pessoas em uma fração de segundos. Tal crescimento intelectual-informacional decorre da ambição humana pelo desenvolvimento, facilidade e qualidade de vida no cotidiano, da qual pode ser vislumbrada através do processo de globalização e revoluções industriais.

Deste modo, a partir da crescente conexão da humanidade com a internet, ocorreu um grande processo de virtualização da sociedade tradicional, com inovadoras interações sociais e comerciais, que por sua vez ampliou sua dependência frente ao ecossistema digital e as consequentes redes de comunicação que principiaram a maior disseminação das informações. Com a imensidão de sítios eletrônicos, dados, informações e relações interpessoais no universo virtual, acessíveis de qualquer lugar do mundo, desenvolveu-se uma grande relação entre usuário e internet, ainda que não houvesse respaldo jurídico concreto para tal realidade metafísica logo de imediato.

Partindo desse princípio, as grandes empresas de tecnologia desenvolveram aplicativos de interação social, locais em que se permitia a livre pesquisa de conteúdos e circulação virtual de pessoas, surgindo, deste modo, o *Instagram*, comunidade metafísica de titularidade da Empresa *Meta Platforms*, da qual, na atualidade, é considerada uma das maiores redes de comunicação do mundo, reconhecida por sua facilidade de manipulação e excelentes ferramentas para compartilhar fotos, vídeos, informações e conteúdo programado. Ao analisar o caminho percorrido para chegar ao ápice da atualidade, registra-se que o universo criado pela mencionada empresa fortaleceu a interação internacional e a propagação de informações, ainda mais pelo fato de que grandes empresas também utilizavam as ferramentas da mídia social para atingir mais consumidores e colaboradores.

No entanto, em que pese a rápida evolução tecnológica da sociedade, não foi possível que a esfera jurídica acompanhasse a velocidade deste crescimento, razão pela qual, em determinado momento da atuação humana perante a internet, os usuários passaram a ser alvo de cibercrimes e ter seus direitos violados no meio digital, mas sem a segurança jurídica na mesma proporção que as relações interpessoais físicas. Nesse diapasão, a partir da majoração

do número de internautas e dependentes das redes sociais, diante a inexistência de respaldo legal para regulamentar as interações pessoais e comerciais, criou-se um ambiente propício para transgressões e invasão de contas de terceiros, por pessoas má intencionadas, a fim de aplicar golpes e obter vantagens indevidas.

Conseqüentemente, no contexto brasileiro, os legisladores voltaram seus olhares para a proteção das relações cibernéticas e todas aquelas provenientes da internet, visando regularizar a interação humana perante o ecossistema virtual, da mesma forma que o ambiente físico, palpável, era respaldado. Em seguida, ainda que já houvesse regulamentação para o universo digital, diversos direitos permaneciam sendo violados no aplicativo *Instagram*, a partir do aumento diário do percentual de invasões hackers, momento em que a Empresa *Meta Platforms* foi questionada acerca da falha na proteção de dados e informações pessoais dos integrantes-usuários, especialmente no que se refere aos prejuízos econômicos e extrapatrimoniais originados a partir dessa apropriação indevida.

À vista do exposto, o presente trabalho irá expor sobre a progressão da sociedade da informação e da tecnológica, com foco especial na Lei Geral de Proteção de Dados (2018), sob a perspectiva de um profundo estudo acerca da responsabilidade civil da Empresa *Meta Platforms* diante da invasão de contas no *Instagram*, em total afronto aos direitos da personalidade constitucionalmente garantidos, já que, atuando como a detentora e fiscalizadora do ecossistema digital e do próprio domínio eletrônico, é seu dever proporcionar segurança e privacidade a todos os seus consumidores.

De igual modo, para o desenvolvimento do estudo em epígrafe, utilizou-se o método dedutivo como técnica de abordagem e a pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, além da própria legislação pátria desenvolvida ao longo da história de crescimento no ramo tecnológico-informacional e entendimento jurisprudencial em casos semelhantes. As referidas técnicas se mostram essenciais para a compreensão e debate jurídico do tema, haja vista que se trata de uma discussão contemporânea, em constante mudança, considerando a adaptação do Poder Judiciário e dos operadores do Direito a realidade da sociedade da informação e a circulação de dados no universo digital.

Importante consignar que a discussão em epígrafe se mostra abundantemente relevante no contexto atual brasileiro, já que a invasão de contas no *Instagram* tem se tornado cada vez mais frequente e comum, porquanto as inovações e crescimentos exponenciais no ramo da tecnologia influenciam diretamente em como o universo jurídico deve se portar para preservar os direitos individuais e salvaguardar a credibilidade da justiça frente aos indivíduos que insistem em ultrapassar os limites impostos pela legislação. Dessa forma, realizando uma

reflexão jurídica acerca da responsabilidade civil que a Empresa *Meta Platforms* possui nos casos de invasão hacker no aplicativo *Instagram*, será possível acentuar um debate sobre a atuação dos provedores de aplicação junto aos consumidores de seus serviços e como interpretar as normas legais na conjuntura do universo metafísico.

Finalmente, registra-se que o objetivo principal da presente pesquisa é trazer ao conhecimento dos leitores um tema em ascensão no ramo do Direito Digital e no Direito Civil, tal qual a responsabilidade que os provedores de aplicação possuem frente a invasão de contas individuais, em especial no aplicativo *Instagram*, uma vez que, a partir da falha na prestação de serviços de segurança e proteção de dados, a Empresa *Meta Platforms* pode suportar penalidades na medida em que o usuário é lesado no ecossistema virtual de sua propriedade. Em virtude da perspicaz atualização das interações interpessoais na internet, mostra-se imprescindível a constante atualização dos profissionais atuantes na área jurídica, já que a legislação brasileira resguarda o direito de reparação contra o agente causador do dano, do qual possui aplicação e interpretação específica para o ecossistema metafísico.

## **1 AS IMPLICAÇÕES DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AMBIENTE DIGITAL NO CAMPO DO DIREITO: O RECONHECIMENTO DA EMERGÊNCIA DO DIREITO DIGITAL**

Em um primeiro momento de abordagem, ao analisar o surgimento de uma nova área no universo jurídico, tal qual o Direito Digital, é possível observar que a população brasileira sofreu diversos impactos em relação ao desenvolvimento tecnológico, transformando-se, deste modo, na chamada “sociedade da informação”, porquanto as notícias e informações passaram a ser disseminadas com maior rapidez, através dos meios de comunicação, em especial as redes sociais (Aranaldi, 2025).

Conforme o entendimento de Manuel Castells, o surgimento da sociedade da informação ocorreu a partir de uma conflagração com inovações tecnológicas, das quais remodelaram a sociedade atual no que se refere as relações pessoais, econômicas, sociais, jurídicas e culturais. Por certo, para que o mundo atingisse o ápice da atualidade, em atendimento as necessidades da modernização e ambição humana, foi necessário passar por diversos processos e experimentos, a fim de que não somente a sociedade possuísse meios mais adequados de comunicação, como também mais céleres e eficientes no ambiente de trabalho (Castells, 2000).

De acordo com o escritor futurista norte-americano Alvin Toffler, a progressão da

humanidade, isto é, da própria sociedade da informação, pode ser distribuída em três ondas. Em seu entendimento, a Primeira Onda se iniciou quando o homem passou a utilizar a terra para cultivar alimentos e frutos, deixando, portanto, a cultura nômade e desapegada para trás. Já em relação a Segunda Onda, afirma que foi marcada com a Revolução Industrial, transformando a riqueza da época antecedente, concentrada na extração de recursos da terra, em uma perfeita harmonia entre capital, trabalho e propriedade (Toffler, 2011).

Neste momento histórico, rememora o escritor futurista que a sociedade vivenciou uma grande mudança na maneira de laborar, considerando que as indústrias passaram a utilizar o modelo de produção em maior quantidade, em que se priorizava a quantidade padronizada de produtos, por meio de novos métodos que surgiram naquela época. Por fim, conhecida como “A Era da Informação”, a Terceira Onda surgiu com a criação dos meios de comunicação, em especial o rádio, o telefone e o cinema, dos quais permitiam a propagação de notícias e novas experiências à população, criando-se, conseqüentemente, a sociedade da informação (Toffler, 2011).

Assim, em virtude da curiosidade humana e necessidade de desenvolver meios de comunicação mais modernos e eficazes, ocorreu um estrondo de tecnologias e novidades informáticas, das quais facilitaram abundantemente a transmissão de informações. Por óbvio, é certo que a sociedade passou a ter acesso de maneira mais assertiva e descomplicada a materiais e conhecimentos que, antigamente, com os métodos mais mecânicos, vetustos, não se era possível ter, ocasião pela qual foi marcada fortemente como um corpo social atrelado à acessibilidade tecnológica, liberdade informacional e desenvolvimento e disseminação de conteúdo (Hermes, 2025).

Com fulcro no pensamento desenvolvido por Martini, a sociedade que antes era tradicional e conservadora à modernização tecnológica, passou a ser integrante de um universo de informações e meios de comunicação, permitindo-se que indivíduos de diversos locais estivessem conectados em uma conjunção de espaço-tempo nunca experimentado antes (Martini, 2020). Seguindo a mesma linha de raciocínio, Agudo Guevara analisa que a sociedade da informação pode ser considerada uma reestruturação do capitalismo com a disseminação de inovações tecnológicas de informação, cujo Estado possui um papel fundamental na intermediação dessas relações, permitindo o início de uma transformação social a partir da nova cultura informacional (Guevara, 2000).

Continuamente, a sociedade da informação pode ser compreendida por meio do binômio “tecnologia da informação” e “infraestrutura da informação”, haja vista que suas principais características dizem respeito a transformação experimentada pelo mundo nos quesitos:

identidade, economia digital, segurança e conhecimento. Assim sendo, com as mudanças tecnológicas experimentadas exponencialmente por cada país, de forma heterogênea, os integrantes das sociedades da informação e usuários da internet passaram a ter maior liberdade de desenvolver sua própria identidade digital e obter uma corrente de informação segundo seu interesse (Haikal, 2020).

Nesse contexto de exposição, o surgimento do ecossistema digital foi imprescindível para a consolidação e fortalecimento da sociedade da informação, visto que trouxe materialidade para os indivíduos efetivamente buscarem conhecimentos, notícias e comunicação com outros usuários, inclusive de outros países, concretizando a ideia principal de manter os indivíduos conectados à uma rede mundial, em que dados e informações alcançassem diversas pessoas em um único piscar de olhos (Hermes, 2025). Criou-se um cerco digital que diversos usuários navegassem na internet, em *websites* e, posteriormente, as redes sociais, de modo simultâneo, através dos chamados *browser*, do qual realiza a interpretação dos dados e informações do sítio eletrônico, aparecendo para o indivíduo sons, imagens e textos em alta qualidade (Pinheiro, 2023).

Lawrence Lessig sustenta acertadamente acerca do tema em análise, afirmando a necessidade de compreensão da internet e da esfera digital como não somente um local para a circulação de informação, mas uma extensão do ambiente físico, que também depende do bom convívio social, respeito aos direitos individuais e responsabilização daqueles que causarem danos. A partir da construção desse conceito, torna-se fácil entender que a disseminação de informações e, conseqüentemente, seu acesso por qualquer integrante da comunidade virtual é um desdobramento da evolução tecnológica, da qual criou um ambiente propício para uma grande circulação de ideias e conteúdos (Lessig, 1999).

Inobstante aos inúmeros benefícios trazidos pela modernização tecnológica, que por sua vez decorre da emergência digital, ressalta-se que também surgiram diversos desafios culturais, filosóficos, sociais e econômicos a partir da migração da sociedade para o ecossistema metafísico. Ademais, de acordo com o apontamento de Leal (1996), a humanidade, aos poucos, foi perdendo a qualificação laborativa, comunicação interpessoal e grupal, como também houve a diminuição da privacidade, violação dos espaços individuais e do próprio sentido da identidade física e pessoal (Leal, 1996).

Evidentemente, em que pese a necessidade desenvolvida pelo homem em ampliar o campo de atuação da sociedade para além do universo físico, conforme exposto alhures, houveram conseqüências negativas para a própria humanidade, das quais impactaram diretamente nas relações de trabalho, sociais, culturais, interpessoais e intrapessoais. Com

fulcro nas ideias desenvolvidas por Brook e Boal, autores estes que buscaram a diminuição dos impactos negativos originários avanço tecnológico, é necessário enfrentar os efeitos adversos das inovações tecnológicas para que as interações presenciais não se tornem banais e cada vez mais afaste a sociedade da informação dependente da automação e desqualificação abrangidas pelos impactos da modernização (Brook; Boal, 1995).

Tais efeitos adversos são derivados do próprio ambiente digital criado, cuja função e característica principal é a disseminação de informações de modo mais rápido e eficiente em frações de segundos. Logo após o desenvolvimento dos meios de comunicação mais básicos, o acesso ao conhecimento tornou-se imediato e infinito, já que a ambição humana evoluiu para ampliar as áreas relativas à ciência da informação e da tecnologia. Para muitos escritores que acompanharam a evolução do acesso aos dados e aos conteúdos no ambiente virtual, salienta-se que estes consideram a disponibilização da informação como um grande meio para a democratização das ideias e das comunicações universais, como forma de não limitar o trabalho científico, investigatório e físico, mas sim explorá-lo cada vez mais (Dutra, 2025).

Inobstante as inúmeras vantagens trazidas pela evolução tecnológica, em destaque ao aproveitamento do acesso facilitado a informações e dados, além da aproximação de pessoas, empresas e negócios comercial pela sociedade da informação, importante consignar que o meio digital acarretou diversos problemas para a esfera jurídica, uma vez que surgiu uma nova comunidade intelectual que não havia prévia regulamentação. Em razão da rápida modernização da tecnologia e o advento da sociedade da informação, muitos indivíduos ficaram desprotegidos perante o meio digital, já que o ramo jurídico e legislativo não conseguiu alcançar a progressão da informação no mesmo ritmo (Kohls, 2025).

Consoante explicado anteriormente, o meio digital ampliou as relações interpessoais, tanto entre pessoas físicas quanto jurídicas, já que se tratava de uma extensão da realidade física e material ora regulamentada pelo Poder Judiciário e Legislativo, que permitia a comunicação e disseminação de conteúdo. Entretanto, assim como o ecossistema presencial, natural, também surgiram pessoas má intencionadas no universo virtual, que se aproveitaram no raso conhecimento acerca da nova realidade para aplicar golpes e fraudes em terceiros usuários (Hermes, 2025).

Além dos problemas já experimentados pela sociedade da informação, nos termos dos estudos desenvolvidos por Brook e Boal, como desqualificação, diminuição da privacidade, entre outros, os usuários se tornaram alvo de diversas violações cibernéticas, das quais transgrediam a esfera “palpável” e atingiam os direitos individuais e personalíssimos fundamentados pela Constituição Federal. Tal fato se dá porque o ordenamento jurídico

acompanha o desenvolvimento societário mais vagarosamente e não haviam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que salvaguardassem os direitos próprios no ambiente digital (Kohls, 2025).

Uma das maiores transgressões ocorridas no estrondo das redes sociais e dos meios de comunicação está relacionada a invasão de contas privadas para aplicação de golpes em outros usuários, assim como no vazamento de dados pessoais, haja vista que o universo jurídico não havia regulamentado qualquer matéria na esfera digital e metafísica, considerando que tal realidade não tinha sido alcançada ainda. Em virtude do tradicionalismo das legislações brasileiras, que somente eram entendidas com alcance nos vínculos e relacionamentos físicos, presenciais, foi necessário que os legisladores não somente ampliassem a abrangência da lei, como também regulamentasse novas transgressões que surgiram especificadamente no ambiente digital (Hermes, 2025).

Por conseguinte, à frente da violação dos direitos pessoais, tornou-se imprescindível a intervenção dos legisladores nesse ramo, desenvolvendo previsões legais que resguardassem os direitos individuais dos usuários da internet, a fim de regulamentar a convivência no meio digital, do mesmo modo que o meio físico. Uma das principais consequências da criação da convivência digital na esfera jurídica foi, em seu início, a ausência de normas específicas que regessem a atuação individual na internet juntamente a comunidade virtual e aplicasse sanções para condutas irregulares não admitidas pelo Direito (Hermes, 2025).

Em razão de se tratar de uma nova forma de comunicação, com rápida propagação de postagens, notícias e informações, abriu-se a possibilidade de usuários possuírem direitos lesados em grande repercussão, ainda que tomassem os cuidados necessários para prevenir que tal dano atingisse uma escala menor. Sobre o assunto, Patrícia Peck sustenta que muitas teses do Direito precisaram ser realinhadas e rediscutidas, considerando que a jurisdição abarcaria a própria internet e suas conexões, a fim de que as discussões acerca da territorialidade da aplicação das normas jurídicas não fosse um problema para proteger os direitos individuais lesados no universo virtual (Pinheiro, 2021).

Posteriormente, em sua doutrina, a autora também fundamenta que é imprescindível entender o próprio Direito Digital como um desafio para o desconhecido, que precisa ser enfrentado, assim como o rádio, a televisão, o fax, entre outros meios de comunicação. Até porque, independentemente da aplicabilidade das normas atualizadas ou antigas, a prestação jurisdicional deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e das relações interpessoais que violam as garantias constitucionais, inclusive capaz de interpretar os direitos de acordo com a realidade em que a população se encontra e solucionar o problema trazido na mesma

proporção e rapidez que a evolução humana, tecnológica (Pinheiro, 2021).

Fato é que, para haver a efetiva prestação jurisdicional na esfera digital, foi necessário que os legisladores construíssem normas para salvaguardar o direito de ação a quem for lesado na comunidade virtual, já que, não havendo matéria que legitime tal direito, não há como a tutela do Poder Judiciário ser eficaz. Dessa forma, os legisladores criaram normas regulamentadoras e punitivas direcionadas ao meio digital, condenando as ações e omissões ilícitas que violassem direitos pessoais, humanos, patrimoniais e extrapatrimoniais, chamadas de Lei do Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados (Dutra, 2025).

Em primeiro momento, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), também conhecida pelos professores e doutrinadores do Direito Digital como “Constituição da Internet”, foi a atuação legislativa que inaugurou a proteção dos direitos dos usuários, preservando, em seu corpo textual, o direito à liberdade de expressão no ambiente digital e limitando o desempenho individual dos *users*. Logo em seguida, quatro anos após a publicação da legislação supracitada, surgiu a necessidade de se criar outra norma, porém, com os olhares voltados especificamente a proteção de dados dos usuários, razão pela qual foi promulgada a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018), que será explicada no tópico a seguir (Hermes, 2025).

## **2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM ANÁLISE: UMA TENTATIVA DE REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Em segundo plano, como argumentado anteriormente, após a criação da Lei do Marco Civil da Internet (2014), surgiu a necessidade de se criar outra legislação voltada para a proteção dos dados dos usuários, haja vista que tais informações passaram a ser extremamente valiosas para os criadores de conteúdo e empresas. Percebeu-se, ainda, que na esfera *online*, os dados individuais preenchidos para navegação ficaram mais expostos a coletas maliciosas e fraudulentas, que poderiam ser facilmente manipuladas ou vendidas por outros indivíduos, a fim de aplicar golpes ou tirar vantagem patrimonial de outrem com os dados encontrados. Ademais, com a vasta captação de informações via internet, as empresas passaram a se interessar e comprar tais elementos, a fim de direcionar acertadamente seus produtos e serviços a determinado grupo de pessoas que se interessavam pelo nicho, aumentando, portanto, o lucro em grande escala (Dutra, 2025).

Por esta razão, os legisladores, ao notar que a população estava suportando diversos danos a partir do comércio irregular de dados pessoais e sensíveis, desenvolveram a Lei Geral

de Proteção de Dados (2018), da qual vem sendo obrigatória a observância por todas as empresas e pessoas que se situam no Brasil. Insurge-se do artigo primeiro do referido diploma legal que seu objetivo central será regulamentar o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, a fim de escudar a liberdade individual, a privacidade, entre outros direitos individuais constitucionalmente garantidos. Inclusive, consigna-se que, preservando tais garantias, foi possível que o meio digital se tornasse um ecossistema seguro para a circulação de pessoas, havendo dispositivos regulamentadores que protegessem a coletividade da própria sociedade da informação (Dutra, 2025).

Sobre o tema, Lara Garcia (2020) dispõe que a legislação em comento foi inspirada na *General Data Protection Regulation*, não tendo como escopo os dados das personalidades jurídicas e sim os que estas possuem em relação a terceiros indivíduos, que foram coletados voluntariamente no exercício de suas atividades comerciais. Merece destaque, ainda, que a referida legislação deve ser obrigatoriamente observada em âmbito federal, estadual e municipal, sendo, deste modo, assunto de interesse nacional, do qual deve ser observado pelas empresas estrangeiras que se instalarem em território brasileiro, uma vez que determina um segmento padrão a ser implementado antes, durante e depois da captação de informações pessoais (Garcia, 2020).

Isto posto, há que se ressaltar a extrema importância da Lei Geral de Proteção de Dados (2018) nos dias atuais, haja vista que a legislação antecedente não abarcava regulamentação acerca dos dados e informações coletadas na internet, havendo uma omissão legislativa que gerou diversos impactos para os usuários, que tiveram seus dados vazados. De certa forma, com a criação da LGPD, foi possível preservar a convivência social nos sítios eletrônicos, trazendo o mesmo contexto legislativo das relações interpessoais no ambiente físico para o ambiente digital (Kohls; Dutra, 2025).

Ao desenvolver a normativa em estudo, o legislador teve o zelo de expor os fundamentos justificadores, conforme é possível observar do artigo segundo, que assim dispõe:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

O primeiro inciso do dispositivo versa sobre o respeito à privacidade, do qual concede as pessoas e aos usuários a segurança de poder navegar pela internet sem que sejam vigiados pelas empresas que prestam serviços nesse ramo. Deste modo, ressalta-se que o legislador teve um senso de proteção extremamente válido voltado para a sociedade da informação, visto que buscou a proteção da privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, como forma de garantir a liberdade constitucional de ter acesso aos conteúdos que bem desejar (Dutra, 2025). Tal privacidade, inclusive, rege diversas relações comerciais entre provedores de aplicação e provedores de conexão com seus consumidores, dos quais, a depender de sua atuação perante aos usuários, deve haver completo sigilo das pesquisas, sites visitados e ações perpetradas durante a navegação (Hermes, 2025).

Importante elucidar que a observância deste fundamento é essencial para que os integrantes da comunidade digital confiem nos novos dispositivos que surgirem ao longo do tempo, como também possuam a segurança jurídica de que há amparo legislativo que resguarde a autonomia individual (Kohls, 2025). Em complementação, o segundo inciso traz o preceito da autodeterminação informativa, sendo este um direito garantido aos usuários de prestarem as informações que quiserem quando solicitados pelas empresas e sites. Além disso, é facultado ao indivíduo, ao navegar por um sítio eletrônico, aceitar ou não a captação de dados, chamados de “*cookies*” (Pinheiro, 2021).

Esses *cookies* são, de acordo com a definição atribuída pelo Dicionário Priberam, atrelada aos vocabulários específicos da área técnica da informática, pequenos ficheiros de texto, empregado pelo servidor de um conjunto de páginas da internet, a fim de identificar o usuário que acessou o sítio eletrônico e, conseqüentemente, catalogar a sequência da atividade exercida no meio digital (Dicionário Priberam). Logo, por se tratar de captação de dados e informações relacionadas ao usuário, que possuem diversas finalidades, como segurança e melhor desempenho da entrega de informações, foi necessário que os sites pedissem autorização do indivíduo para utiliza-los durante o uso dos dados coletados, sob pena de violar o fundamento da LGPD em relação à autodeterminação informativa (Pinheiro, 2023).

Afirma-se que o preceito da autodeterminação informativa trouxe aos *users* a real autonomia no que se refere ao fornecimento de dados pessoais e sigilosos, tendo em vista que seu consentimento é fundamental para eventual captação de informações no meio digital, ainda que desconhecidos pelo consumidor sua finalidade. Sendo dessa forma, as empresas, *sites*, jogos e quaisquer atuantes no universo virtual precisaram se amoldar a lei protetiva de dados pessoais, a fim de que não suportassem conseqüências jurídicas por violação do mencionado fundamento, além de garantir efetividade, proteção e segurança a cadeia de conhecimento e

elementos expostos no ambiente metafísico (Dutra, 2025).

Os próximos fundamentos estão baseados nos direitos a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, e da inviolabilidade da intimidade, da honra e da intimidade. Tais normas são asseguradas na presente legislação com a finalidade de reforçar a custódia dos direitos da personalidade constantes na Constituição Federal e determinar sua observância tanto no meio digital, como no físico, já que, consoante anteriormente discutido, trata-se de uma extensão da realidade palpável e física, cujo há obrigatoriedade de proteção pelo ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 1988). Com o estrondo das mídias e meios de comunicação, as notícias e informações passaram a ser disseminadas em frações de segundo, alcançando diversas pessoas e em diferentes locais no mundo para relatar um acontecimento, o que flexibilizou e tornou mais possível a expressão de opiniões e ideias culturais, filosóficas e de determinado grupo social (Garcia, 2020).

Todavia, em que pese o direito à liberdade de expressão nos meios digitais ser um preceito que deve ser observado, torna-se inquestionável que este não pode ser exercido sem haver consequências para aqueles que se excederem no exercício deste, já que outros direitos individuais poderiam ser transgredidos a partir de um pensamento isolado disseminado nos meios de comunicação. À vista deste cenário, foi trazido aos usuários a proteção da honra e inviolabilidade da intimidade, sendo certo que atuam na comunidade virtual e física como um obstáculo para o exercício do direito da liberdade de expressão e comunicação que violem garantias de terceiros ou permitam que sejam lesados a partir do conteúdo exposto virtualmente. Portanto, denota-se que há uma efetiva responsabilização para os usuários e integrantes da cadeia digital que excederem seu direito à liberdade de expressão e invadirem o apanágio de outrem (Kohls, 2025).

Consecutivamente, o legislador aborda sobre o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a defesa do consumidor, mais uma vez em garantia aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. Vale ressaltar que tais fundamentos são direcionados a própria sociedade da informação, dos quais devem ser analisados conjuntamente para que haja significado e valor, suficientemente relevantes para atrair os olhares legislativos e salvaguardar a coletividade e a individualidade em um único contexto. Em complementação, Lara Garcia novamente se destaca, visto que sustenta sobre a importância de tais informações para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas, sendo considerado um “motor econômico” para as empresas e proteção para os consumidores (Garcia, 2020).

Em síntese, a partir da análise da ideia trazida pela autora, tais preceitos são

fundamentais para a compreensão da LGPD no contexto brasileiro, visto que não somente garantem a proteção das pessoas físicas no ciberespaço, como também da sociedade econômica financeira e das empresas que geram empregos, renda e atividade empresarial no Brasil (Garcia, 2020). Isto porque não se pode bloquear a inovação tecnológica, haja vista que trata-se uma fonte extremamente rentável para a economia mundial, entretanto, deve-se proteger, na mesma proporção, os direitos das partes hipossuficientes frente as enormes empresas que desenvolvem conteúdos nesse ramo. Inobstante ao lucro e vantagem informacional gerado na atuação profissional no segmento tecnológico em debate, o ordenamento jurídico não pode deixar de lado as partes vulneráveis, já que nessas relações de consumo os usuários podem ser prejudicados em grande escala, ainda que tomadas todas as cautelas da lei (Chaves, 2015).

Em que pese a leitura inicial desses fundamentos, de modo isolado, pareça destoada do objetivo principal da legislação em tela, é possível verificar que, em sua profundidade, busca certificar a persistência da evolução tecnológica no Brasil, até mesmo como fonte de economia e desenvolvimento, além do fomento a atividade empresarial e criação de outras empresas. No que se refere a proteção dos direitos do consumidor, é válido pontuar que este dispositivo traz aos consumidores dos produtos vendidos por meio do ecossistema digital a prestação jurisdicional de ser reconhecido como parte frágil da relação jurídica comercial, observando-se os princípios da legislação específica para torna-los páreos frente as prestadoras de serviços e produtos (Chaves, 2015).

Por último, o reconhecimento dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania pelas pessoas físicas está atrelado à personalidade individual de cada usuário da internet, considerando que tal universo é único, indivisível e mundialmente utilizado para que pessoas de todos os cantos do mundo exerçam suas liberdades, inclusive a identidade virtual, característica esta forte da sociedade da informação. Ainda que seja um ambiente imaterial, metafísico, é essencial a observância dos direitos humanos, até mesmo para respaldar os demais fundamentos da legislação protetiva de dados. Logo, destaca-se que este preceito visa tratar todos os indivíduos de maneira igualitária e digna, sendo permitido o acesso à informação, consulta e liberdade de desenvolvimento de ideias e pensamento em todas as localidades do mundo, incluindo o Brasil (Pirani, 2019).

Mais à frente, oportuno registrar que a própria legislação traz em seu corpo os princípios que regem as relações digitais de proteção de dados, das quais servem de base para interpretação dos dispositivos aplicados na comunidade virtual. Tais princípios são explicados detalhadamente pelo legislador, a fim de tornar amplo e de fácil acesso ao conhecimento acerca dos bens jurídicos que devem ser protegidos a partir das relações desenvolvidas no ecossistema

virtual, consoante se extrai do artigo sexto, da Lei Geral de Proteção de Dados. Veja-se:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018).

Como é possível extrair do raciocínio de Fernando Marinho em seu livro, em que pese a observância da Lei Geral de Proteção de Dados pelas empresas captadoras de dados pessoais, sensíveis ou não, isso não garante que as informações estejam de fato protegidas, sem que haja a implementação de mecanismos técnicos de proteção e segurança. Inclusive, sustenta o autor que aplicar as melhores ferramentas visando a proteção de informações é insuficiente quando implementados e utilizados de maneira incoerente, razão pela qual torna-se imprescindível a elaboração de políticas de segurança, gestão formal documentada de *backup*, plano de resposta a incidentes, bem como o desenvolvimento de controle de acesso, teste de invasão, criptografia e classificação de informação (Marinho, 2020).

A partir dos princípios acima citados, foi possível que os usuários e a própria sociedade da informação, obtivessem a segurança de circular livremente na comunidade virtual, tendo em vista que tornou imprescindível a proteção de dados pelos fornecedores de serviços e captores

de informações pessoais, bem como a não discriminação das pessoas a partir dos dados fornecidos. Como acertadamente fundamentado pelos princípios da finalidade e da adequação, é necessário que os atuantes na esfera digital utilizem os dados coletados para a finalidade autorizada pelo detentor de dados, adequando-os, portanto, a este fim, sem que haja o desvio do objetivo ou exposição do possuidor, sob pena de arcar com as consequências pela sinuosidade empregada as informações adicionadas pelo consumidor (Dutra, 2025).

Dentre as convicções que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, cumpre ressaltar que o princípio da necessidade impõe as pessoas físicas e jurídicas, aquelas que detenham as informações pessoais dos internautas, que somente captem as necessárias e valorativas para a finalidade que desejam, a fim de que não haja exposição do indivíduo frente a comunidade digital e discriminação a partir dos dados incluídos. Fato é que o princípio da não discriminação é extremamente importante na atualidade, visto que concede ao ecossistema digital uma maior assertividade no fornecimento de dados, com a garantia que de tais elementos não serão ensejadores de marginalização, tanto no universo metafísico, laboral, social ou econômico, como por exemplo em uma entrevista de emprego (Dutra, 2025).

Por fim, os agentes que administram os dados pessoais e sensíveis coletados durante a navegação na internet podem ser responsabilizados quando não demonstram a observância da proteção das informações e de todos os requisitos necessários no que concerne ao tratamento de dados, e se estes são eficazes, com fulcro no princípio da responsabilização e prestação de contas. Tal fator decorre da própria consequência de vazamento de dados, que pode gerar ao usuário diversos prejuízos patrimoniais e morais, além da necessidade de se preservar a intimidade e privacidade individual de cada integrante do ambiente virtual. Afora o exposto, em sua essência, este princípio abarcou uma das garantias mais necessárias nas relações interpessoais e consumeristas no ambiente digital, isto porque positivou que a má prestação de serviços por parte das pessoas físicas e jurídicas podem resultar em consequências financeiras e sociais, concedendo as partes que tiveram seus direitos violados o direito de ação e reparação (Hermes, 2025).

Logicamente, conforme demonstrado previamente, os princípios são primordiais para o completo entendimento e implementação na LGPD nos dias atuais, considerando que o mercado digital é extremamente rentável, além das informações valerem ouro para as grandes empresas que usufruem dos poderes e alcance da internet para ampliar seu lucro e área de atuação. Em suma, deve-se entender que o diploma em epígrafe foi criado justamente para impedir o vazamento de dados e a responsabilização caso esse evento aconteça, gerando a comunidade digital um amparo jurídico material para quaisquer danos que vierem a suportar

no contexto da internet (Kohls, 2025).

A título de complementação da ideia trazida na presente escrita, ressalta-se que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável em todas as operações de tratamento de dados realizadas em território brasileiro, independentemente do meio ser físico ou digital, que são operadas por personalidades jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da qual possua como finalidade a prestação de serviços, bens ou manipulação dos dados individuais dos usuários no Brasil, ou até mesmo coletados em território nacional. Todavia, a própria LGPD excluiu certos indivíduos da incidência da lei, tais como as empresas e pessoas naturais que utilizem dados individuais exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, além daquelas informações de ordem de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, bem como atividades investigatórias de infrações penais (Brasil. Superior Tribunal de Justiça).

Nesse contexto, em termos técnicos, Rodrigo Otávio, especialista em organização e segurança de dados renomado no Brasil, discorre que a LGDP foi promulgada justamente para trazer aos operadores, coletores e administradores de dados pessoais de diversos usuários o incentivo a adoção de medidas de segurança e políticas de privacidade, já com a intenção de diminuir os riscos de vazamento de informações e uso irregular desses elementos. Para mais, sustenta que a legislação possui 3 alicerces abarcados diante do cenário digital, sendo eles pessoas, processos e tecnologia. No que se refere as pessoas, em especial aquelas que lidam com os dados diretamente, é essencial que sejam instruídas sobre as boas práticas e a importância de resguardar os dados coletados durante a prestação das atividades comerciais, atentando-se ao respeito aos direitos dos possuidores (Otávio, 2023).

Ademais, em relação ao processo, consistente nas *“práticas e fluxos de trabalho estabelecidos pelas organizações para gerenciar dados pessoais”*, conceito este abarcado pelos ideais de Rodrigo Otávio, cumpre registrar a imprescindibilidade do desenvolvimento de políticas de privacidade e segurança, além de gestão de consentimento e resposta a incidente, a fim de trazer ao processo segurança das informações. Por fim, a tecnologia, pilar que traz estrutura a Lei Geral de Proteção de Dados, destaca-se que incidem diretamente na grande necessidade de haver implementação de meios de proteção de dados, como por exemplo o controle de acesso, a autenticação, a criptografia, entre outros, tendo em vista que são fundamentais para promoverem a segurança e solidificação da internet na comunidade virtual (Otávio, 2023).

Por fim, importante sobrelevar que a legislação em estudo regulamenta a diferença entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, conceitos que são extremamente importantes para a

compreensão da LGPD sob uma perspectiva global de proteção as garantias constitucionais e o livre desenvolvimento da personalidade no mundo digital, já abarcando uma segurança jurídica que antecipa a vedação a discriminação de certos indivíduos na cadeia de informação disponibilizada na internet. Nos termos do inciso I, do artigo 5º, da LGPD, os dados pessoais são aquelas informações atreladas a pessoa natural identificada ou identificável, enquanto os dados pessoais sensíveis, regulamentado no inciso II do mesmo dispositivo, tratam-se das informações acerca da origem racial ou étnica do usuário, princípios religiosos, filosofia de vida, espectro político, entre outras características pessoais que são vinculadas a pessoa natural do *user*, das quais possuem maior cunho discriminatório (Doneda, 2021).

### **3 O AMBIENTE DIGITAL É TERRA DE NINGUÉM? UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA *META PLATFORMS* EM RAZÃO DA INVASÃO DE CONTAS NO APLICATIVO *INSTAGRAM***

Compreendido o arcabouço em que o Direito Digital e o próprio ecossistema metafísico estão estabelecidos, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre os usuários e a empresa *Meta Platforms* é consumerista, tendo em vista que há uma prestação de serviços, isto é, a plataforma virtual oferta o aplicativo *Instagram* e suas ferramentas para serem usufruídas pelas pessoas que eventualmente tenham interesse de se integrar a referida comunidade, bem como o aproveitamento dessas atividades pelos *users*. Consoante fundamenta Bruno Miragem, as relações de consumo no atual mercado digital são criadas a partir da reputação e confiança transmitidas pelo fornecedor, além da forma de tratamento de dados pessoais sensíveis, que vai ao encontro do conforto esperado pelo consumidor ao desfrutar dos produtos e serviços ora contratados (Miragem, 2024).

Em decorrência da evolução tecnológica e do surgimento de novas formas de se comunicar com indivíduos de diferentes localidades, a sociedade da informação passou a se interessar mais pelo mercado *online* e consumir os produtos por ele disponibilizados, sejam mercadorias físicas enviadas para a própria residência do consumidor ou através de itens digitais, acessáveis por meio da internet e aparelhos eletrônicos (Miragem, 2024). À vista da relação de consumo estabelecida entre o usuário e a plataforma digital, importa consignar o conceito dos componentes da referida conexão, sendo desenvolvido pelo legislador ao dispor sobre o Código de Defesa do Consumidor (1990), que assim explica nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza

produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Brasil, 1990).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (1990), surge o instituto da responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços, do qual possui a obrigação legal de reparar os danos causados ao usuário em decorrência da falha na prestação de seus serviços, independentemente da existência de culpa, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia. É de conhecimento jurídico notório, previsto na Constituição Federal (1988), em seu artigo 37, §6º, e no Código Civil (2002), em seus artigos 186 e 927, que todo aquele que causar lesões a outrem, ficará obrigado a indeniza-los. Porém, quando trazidos para uma relação de consumo, fica o consumidor desobrigado a demonstrar o dolo ou a culpa do fornecedor ao cometer determinado ato antijurídico (Kohls, 2025).

Tal responsabilidade é proveniente da teoria do risco, vastamente fundamentada por Patrícia Peck, tendo em vista que essa corrente possui maior aplicabilidade para o novo ramo jurídico, haja vista que soluciona a controvérsia da reparação de danos, ainda que ausente o requisito da culpa em certas ocasiões. Logo, levando em consideração que o universo metafísico e os correspondentes sítios eletrônicos possuem um grande alcance de pessoas e maior extensão de danos diretos e indiretos, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, tem o condão de violar os direitos da personalidade de outros usuários em uma escala imensurável, transgressão esta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a teoria do risco, isto é, aquela que impõe ao prestador de serviços a obrigatoriedade de arcar com as lesões causadas a seus consumidores independentemente de culpa, é a mais adequada para o universo da internet (Pinheiro, 2021).

A partir da análise do pensamento desenvolvido por Celso Antônio Fiorillo (2015), destaca-se que a oportunidade concedida aos usuários-consumidores, consistente na desobrigação de expor a culpa ou dolo do prestador de serviços na internet, gera a segurança jurídica de obter a reparação de danos patrimoniais, extrapatrimoniais, individuais ou coletivos, garantindo a parte mais frágil da relação consumerista o respaldo legal frente a falha na

prestação de serviços que lhes ocasionares lesões principiadas e ocorridas no meio digital. Inclusive, a partir dessa vulnerabilidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor (1990) permite a facilitação da defesa do usuário-consumidor, além da inversão do ônus da prova a seu favor, considerando que as empresas que fornecem serviços e atuam no mercado em questão possuem maior facilidade na produção de provas (Fiorillo, 2015).

Portanto, excluído o requisito da demonstração de dolo ou culpa do agente responsável, cumpre ao *user* apresentar o lastro probatório acerca do dano experimentado e o nexo de causalidade, ou seja, o liame que interliga a conduta antijurídica a lesão gerada, a fim de que a reparação seja autorizada pelo Poder Judiciário, de modo a coibir o prestador que falhou no fornecimento de suas atividades a indeniza-lo propriamente, ainda que tais lesões tenham sido experimentadas no meio digital (Fiorillo, 2015). No que tange a responsabilização civil da Empresa *Meta Platforms* diante da invasão de perfis individuais no *Instagram*, importante sobrelevar que tal encargo surge a partir da falha na prestação de seus serviços de segurança e proteção de dados, além da captação e verificação de atividades suspeitas no interior na comunidade virtual, padrões estes que destoam do perfil do usuário (Tajra, 2024).

Isto porque a referida empresa atua no mercado digital como provedora de aplicação, haja vista que desenvolveu o aplicativo em estudo e propicia diariamente a comunidade virtual para o tráfego de conteúdo e informação, responsabilizando-se, deste modo, por todo e qualquer dano suportado pelos internautas a partir da publicação e disseminação de um conteúdo indevido ou não autorizado. Nesse sentido, inobstante as inúmeras postagens feitas pelos perfis no contexto digital do Instagram, é papel da Empresa *Meta Platforms* verificar a atividade e as publicações de casa usuário, retirando do ar eventuais conteúdos inapropriados, além de também restaurar o acesso ao possuidor da conta quando suportar a invasão de sua conta individual (Hermes, 2025).

Para Fernando Henrique Biolcati (2022), quando os provedores de aplicação se mantêm inertes perante conteúdos e atividades ilícitas no âmbito do aplicativo, surge a responsabilidade civil objetiva, em decorrência da falha na prestação de serviços, além da possibilidade de configurar abuso de direito nos casos em que houver publicação evidente e materialmente danosa aos internautas, abarcando a ideia da invasão de contas, visto que possuem a obrigação legal de impedir a disseminação de matérias potencialmente lesivas ao consumidor e a comunidade virtual. Tal encargo somente pode ser afastado quando demonstrado pelo próprio provedor de aplicação a diligência para controlar a situação e impedir a disseminação dessas atividades e informações ilícitas, ou até mesmo a inofensividade da conduta supostamente lesiva, excluindo-se o dano em casos semelhantes (Biolcati, 2022).

Anteriormente a publicação da Lei do Marco Civil da Internet (2014), os julgadores brasileiros divergiam em abundância quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil dos provedores de aplicação a partir dos danos experimentados pelos usuários-consumidores de seus serviços *online*, transmutando frequentemente para o argumento de que, em tese, tratavam-se de meros intermediadores na relação de consumo, que por sua vez não agiriam com dolo ou culpa de gerar prejuízos a outrem. Contudo, tal entendimento não prevaleceu, haja vista que a abrangência da referida legislação atingiu a desnecessidade de demonstração de culpa, considerando que possuía a obrigação legal de zelar pela pacífica convivência na esfera interrelacional do aplicativo e fiscalizar todas as atividades do usuário, justamente para impedir eventuais infrações civis e penais (Biolcati, 2022).

Desta feita, diante dos fatos acima apresentados, vale reforçar que a invasão de contas no contexto do *Instagram* surge a partir da falha na prestação de serviços da Empresa *Meta Platforms*, inclusive em virtude da ineficiência das alternativas de recuperação de conta disponibilizadas pelo aplicativo e até mesmo a inércia da gestora diante das reiteradas solicitações de restauração de acesso por parte do consumidor-usuário. Conseqüentemente, a partir do momento em que ocorre o *hack* da conta individual de algum *user*, houve, de modo automático, o vazamento de dados por parte da *Meta Platforms* e a extensão dos danos a serem suportados pelo consumidor, haja vista que estão expostos a suportar danos morais e materiais, além de prejuízos a terceiros, também integrantes do ecossistema do *Instagram*, consoante assinala Domingos (2025).

Em que pese a drástica estatística apresentada pela mídia e pelo próprio Poder Judiciário, os casos de invasão de contas se tornaram mais comuns com o passar dos dias, o que, em tese, não deveria permanecer dessa forma, uma vez que gera um arcabouço de lesões e transtornos a população brasileira, que a cada instante passou a ser dependente da comunidade digital para cumprir as atividades cotidianas (Domingos, 2025). Sendo uma ação previsível pela controladoria do aplicativo, revela-se que o *hack* de contas individuais configura fortuito interno, já que inquestionavelmente houve falha no software da empresa gestora, o que principia danos extrapatrimoniais as vítimas dos golpes aplicados a partir da retirada indevida do acesso ao possuidor da identidade digital (Higídio, 2023).

De acordo com o entendimento adotado pelo Foro Regional IV – Lapa, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo número 1010881-07.2023.8.26.0004, a invasão *hacker* de perfis individuais no *Instagram* gera transtornos e abalos psicológicos, dos quais ultrapassam mero dissabor cotidiano, ainda mais quando o usuário-consumidor tenta acionar a gestão do aplicativo para recuperar o acesso e

impedir a disseminação de golpes financeiros, vazamento de dados ou prejuízos a imagem do real possuidor do perfil. A inércia da Empresa *Meta Platforms*, atitude negligente aos olhares dos julgadores da referida ação, gera, indubitavelmente, danos morais passíveis de indenização, em virtude dos percalços experimentados pela vítima da ação malfeitora de criminosos no contexto digital (Brasil, 2024).

Para melhor compreensão da aplicação do instituto do dano moral em face da Empresa *Meta Platforms* diante da invasão de contas no *Instagram*, importante sobrelevar o entendimento do Relator Celso Alves de Rezende, no julgamento da lide constante nos autos tombados sob o número 1000401-30.2023.8.26.0275, que, por sua vez, fundamenta que o *hack* de contas, com a clara intenção de aplicar golpes e cibercrimes, por si só, atinge os direitos da personalidade da vítima, provenientes da condição de consumidor dos serviços prestados, uma vez que a utilização ilegal de seu nome origina má fama. Em suma, a falha na prestação de serviços por parte da pessoa jurídica detentora do domínio eletrônico em estudo atinge os direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e gera instabilidade e desconfiança na relação entre consumidor e provedor de aplicação, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 2024).

Ao analisar a quantificação da indenização por dano moral experimentado pela vítima, ora usuário lesado no ambiente digital, é necessário, de acordo com o artigo 944 do Código Civil (2002), medi-lo de acordo com a extensão da lesão. Ocorre que, inobstante a clareza do dispositivo legal, é extremamente inviável dimensionar o prejuízo vivenciado no âmbito da internet, haja vista que o meio de comunicação proporciona a circulação de informação em frações de segundos, não havendo como numerar exatamente a quantidade de usuários atingidos pela conduta ilícita praticada com a invasão da conta individual. Melhor explicando, em virtude da própria velocidade de transmissão de conteúdo e da privacidade conferida ao detentor da identidade virtual, ainda não foi desenvolvido um mecanismo concreto ou software para mensurar a dissipação verdadeira do conteúdo divulgado ou o caminho percorrido pelo golpista durante o tempo que permaneceu com o acesso ao perfil (Kohls, 2025).

Nesse cenário, atuando em defesa do Estado Democrático de Direito e garantindo a prestação jurisdicional às vítimas da apropriação indevida do acesso a conta individual no *Instagram* por criminosos, o Poder Judiciário detém a responsabilidade e o encargo de reestabelecer o equilíbrio social, por intermédio das medidas legais cabíveis, bem como salvaguardar o restante da dignidade da pessoa humana e privacidade do consumidor, direitos estes constitucionais protegidos, que por sua vez sofreram violações e traumas digitais através de uma ação antijurídica cometida no universo metafísico. Ainda que a extensão da ofensa aos

direitos personalíssimos não possa ser propriamente dimensionada na realidade virtual, é imprescindível que os operadores do Direito façam um apanhado acerca da sociedade digital e da informação, com o objetivo de trazer uma abordagem técnica e jurídica suficiente a reparar os danos suportados, sem a configuração de enriquecimento ilícito por parte da vítima (Pinheiro, 2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, registra-se que o objetivo geral do presente artigo científico é fazer uma abordagem técnica acerca da responsabilidade que a Empresa *Meta Platforms* possui diante das invasões de contas individuais no *Instagram*, advinda da relação consumerista estabelecida entre a provedora de aplicação e o usuário-consumidor dos serviços prestados nesse âmbito, a fim de tornar o assunto mais acessível e conhecido no ramo jurídico, considerando que se trata de um tema crescente e de extrema importância para os operadores do direito que visam escudar terceiros de golpes aplicados no mencionado aplicativo.

Em suma, conforme extrai-se do primeiro capítulo, a sociedade tradicional passou por diversas mudanças no que se refere a forma de se comunicar e laborar, visto que a evolução tecnológica proporcionou aos indivíduos maior acesso a informação e métodos mais eficazes de exercer tarefas no cotidiano. Tais impactos transformaram-na na chamada sociedade da informação, caracterizada pelo facilitado tráfego de dados, conteúdos e comunicações internacionais por meio da internet, momento em que foi oportunizado a população manter-se conectado em um universo digital, impalpável, imaterial, em tempo real.

Com o vasto desenvolvimento tecnológico, a prestação jurisdicional, em um primeiro momento, revelou-se ineficaz diante as violações ocorridas no meio virtual, já que a interpretação das normas tradicionais não era expandida para atingir eventuais ecossistemas diferentes do físico, o que facilitou a aplicação de golpes e impunidade de certos infratores, cujo utilizavam-se de um meio pouco desbravado para obter vantagens ilícitas às custas de usuários. A ausência de previsão legal gerou insegurança jurídica e uma urgente necessidade da intervenção dos legisladores brasileiros, a fim de que apresentassem suas propostas para resguardar a nova ramificação surgida a partir da modernização da sociedade.

À vista dos problemas experimentados pelos usuários no contexto brasileiro da internet, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais passaram a receber nova interpretação pelos operadores do Direito, de modo a abarcar também as relações virtuais e violações de direitos no ecossistema metafísico. Ademais, tratando-se de uma matéria que decorre do

desenvolvimento tecnológico da sociedade, que depende de regulamentação específica, os legisladores sancionaram a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.695/14) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), a fim de que houve base legal para a responsabilização dos indivíduos e usuários que descumprirem preceitos da convivência humana no meio digital.

Assim, conforme sustentado no segundo item do presente artigo, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe a comunidade virtual diretrizes a serem seguidas para manter em sigilo e segurança as informações pessoais e sensíveis de cada usuário, impondo responsabilidade para aqueles que captarem referidos dados no exercício de suas funções econômicas e porventura venham a ser vazadas a terceiros. Considerando que atualmente a transmissão de notícias, ocorre de maneira instantânea, os danos a serem suportados pelo vazamento de dados podem atingir uma escala imensurável e principiar muitos golpes durante a navegação pela internet, ocasião pela qual tornou-se extremamente válido a criação da LGPD, com previsões legais que amparassem o direito de obter ressarcimento pelas lesões suportadas através da divulgação de suas informações particulares.

Já ao final da sustentação do tema estudado, abordou-se acerca da relação consumerista estabelecida entre o usuário do *Instagram* e a Empresa *Meta Platforms*, atuante no mercado digital como provedora de aplicação e detentora do domínio eletrônico do mencionado aplicativo, informação esta que ampara a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços diante dos danos suportados pelos consumidores quando vítimas de invasão de contas por terceiros de má-fé. Certamente, atuando como fiscalizadora das atividades dos perfis e garantidora da proteção dos dados individuais, cabe a Empresa *Meta Platforms* proporcionar a seus internautas um ambiente seguro para navegação e circulação de informações, sob pena de ser penalizada de acordo com a extensão das lesões morais e materiais evidenciadas pelo *user*, que não pode, sob qualquer hipótese, ser sacrificado por uma grande falha na prestação de serviços de uma empresa atuante no ramo tecnológico e de grande porte.

Desta feita, em evidência ao instituto da indenização por danos morais, importante registrar que o entendimento da jurisprudência pátria é constante ao destacar que a invasão *hacker* de um perfil no *Instagram* ultrapassa meros aborrecimentos do dia a dia, a que todos os consumidores dos produtos digitais estão sujeitos, tendo em vista que a tentativa de apropriar-se indevidamente da identidade digital de outrem é algo previsível, ensejadora de falha na prestação de serviços da provedora de aplicação em proporcionar segurança. Com efeito, o ato negligente da *Meta Platforms* em se manter inerte diante do reestabelecimento da conta individual e a própria utilização indevida do perfil de outrem, constituem violações aos direitos personalíssimos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que por

sua vez também qualifica lesão de ordem extrapatrimonial.

De modo conclusivo, resta evidenciado que a *Meta Platforms* possui porte econômico e científico suficientes para ampliar a segurança no contexto digital do *Instagram*, justamente para diminuir o número de invasões *hackers* de perfis individuais e proporcionar a todos os indivíduos a privacidade, a preservação da livre circulação e a autodeterminação informacional. Inclusive, ao analisar o grande avanço tecnológico, considerando que a provedora de aplicação detém alcance mundial com a sua prestação de serviços, torna-se válido intensificar cada vez mais o desenvolvimento de *softwares* detectores de atividades incompatíveis com as políticas de privacidade e diretrizes do aplicativo, conservando os próprios institutos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (2018).

Em que pese a inovação do assunto para os operadores do Direito, cumpre ressaltar que a atuação legislativa e jurisdicional é imprescindível para nivelar as relações consumeristas entre usuário-consumidor e empresas promotoras de aplicativos sociais, haja vista a vulnerabilidade da população diante um vasto mercado em exponencial crescimento, do qual ainda não se encontra completamente desbravado. Sendo uma ramificação econômico-empresarial que não há limites para descoberta, ainda mais pela alta dependência da sociedade da informação diante da internet e serviços de comunicação, é inquestionável que também surgirão pessoas más intencionadas obstinadas a obter vantagens ilícitas perante essa comunidade que se forma a todo instante, já que não é possível o nivelamento de conhecimento e acesso a informações em todas as regiões brasileiras.

Logo, sendo a empresa *Meta Platforms* a detentora de uma das maiores redes de comunicação *online* do mundo, que também fomenta a atividade empresarial de inúmeras personalidades jurídicas nacionais e internacionais, mostra-se irrevogável sua responsabilidade frente aos inúmeros consumidores de seus serviços, o que não a permite desleixar-se no exercício de suas funções, devendo corriqueiramente investir na proteção de dados e informações dos internautas a fim de minorar as consequências negativas de atitudes antijurídicas perpetradas por terceiros infratores. Outrossim, na mesma perspectiva, incumbe a própria empresa em estudo melhorar os meios de reestabelecimento de conta quando eventualmente ocorrer uma invasão *hacker*, já que muitos impactos negativos podem ser evitados a partir da rápida solução disponibilizada ao usuário lesado, que não dependerá de uma decisão judicial para obter o acesso perdido, cujo pode, ainda, não ser proferida a tempo de impedir a repercussão e extensão do dano ao universo metafísico.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via Internet. **Rev. TST.**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 64-75, 2012. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003\\_andrighi.pdf?sequence](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence). Acesso em: 05 mai. 2025.

ARANALDI, Luciana. Curso de prática jurídica advocacia 4.0. Introdução à advocacia 4.0: mudanças e inovações na era digital. *In: CEISC*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ceisc.com.br/cursos/1568-advocacia-4.0-direito-digital>. Acesso em mai. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. Coleção Direito Civil Avançado. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BROOK, James, BOAL, Iain A. **Resisting the virtual life: the culture and politics of information**. San Francisco: City Lights, 1995.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CHAVES, Silvia F. **A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas**. Barueri: Minha Editora, 2015.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Cookies. *In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, portal eletrônico de informações, 2025, Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cookies>. Acesso em: 14 mar. 2025.

DOMINGOS, Denilson Pereira. *Instagram e facebook hackeados: o dever de indenizar*. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427116/instagram-e-facebook-hackeados-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 08 mai. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUTRA, Luiz Henrique. Curso de prática jurídica advocacia 4.0. LGPD I, II, III e IV. In: **CEISC**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ceisc.com.br/cursos/1691-lgpd>. Acesso em mai. 2025. CEISC, 2025.

FIORILLO, Celso Antônio. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**: comentários à Lei n. 12.965/2014. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Guia de implantação. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

GUEVARA, Alvaro Agudo. *Ética em la sociedad de la informacion: reflexiones desde America Latina*. In: Seminário Infoética, **Anais...**, Rio de Janeiro, 2000

HAIKAL, Victor Auilo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Morato. 2020. 395f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17072020-014702/pt-br.php>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HERMES, Pedro Henrique. Curso de prática jurídica advocacia 4.0. Regulação da internet: aspectos práticos I e II. In: **CEISC**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ceisc.com.br/cursos/1568-advocacia-4.0-direito-digital>. Acesso em mai. 2025. CEISC, 2025.

HIGÍDIO, José. Plataforma de rede social tem responsabilidade por invasão a conta de usuário. In: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-25/plataforma-rede-social-responsabilidade-invasao-hacker/> Acesso em: 08 mai. 2025.

KOHL, Cleize. **Curso de prática jurídica advocacia 4.0**. A responsabilidade civil na era digital. In: **CEISC**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ceisc.com.br/cursos/1568-advocacia-4.0-direito-digital>. Acesso em mai. 2025. CEISC, 2025.

LEAL, Fernando. *Ethics is fragile: goodness is no*. In: KARAMJIT, S. Gill. (ed.). **Information Society**: new media, ethics and Postmodernism. London: Springer, 1996.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

LISBOA, Roberto S. **O direito na sociedade da informação V**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD**: como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 Passos. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MARTINI, Renato. **Sociedade da informação**: para onde vamos, 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OTAVIO, Rodrigo. O que é LGPD: quais são os 3 pilares e como se adequar. *In: Octo Legal*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://octo.legal/blog/lgpd/>. Acesso em 06 abr. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

PIRANI, Mateus Catalani. **A universalidade da internet e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/universalizacao-da-internet-e-os-direitos-humanos-mateus-catalani-pirani>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença proferida na Ação Cível nº 10108810720238260004**. Juiz de Direito: Raphael Garcia Pinto. Órgão Julgador: 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3557758586/inteiro-teor-3557758818>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão proferido em Recurso Inominado Cível nº. 10004013020238260275**. Relator: Juiz Celso Alves de Rezende. Órgão Julgador: Colégio Recursal. Data de Julgamento: 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2611236183>. Acesso em: 09 mai. 2025.

SURHONE, L. M.; TENNOE, M. T.; HENSSONOW, S. F. (orgs.). **Alvin Toffler**. Betascript Publishing, 2011.

TAJRA, Alex. Invasão a conta do *instagram* gera dever de indenizar da plataforma, diz juíza. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 05 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-05/invasao-a-conta-do-instagram-gera-dever-de-indenizar-da-plataforma-diz-juiza/> Acesso em: 05 mai. 2025.